



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - João Paulo Giordano Fontes

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às dez horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 36ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de novembro de 2015.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000156/026/11

Interessado: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP.

Responsável: Berenice Maria Giannella (Presidente).

Exercício: 2011.

Advogados: Cleunice Valentim Bastos Pitombo outros.

Acompanham: TC-000156/126/11 e Expedientes: TC-032237/026/08, TC-037939/026/11, TC-000109/006/12 e TC-013138/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

PROCESSOS

TC-000157/026/11

Interessado: Divisão Regional Metropolitana DRM I - Franco da Rocha.

Responsáveis: Magali Rainato e Karla Dias da Silva.

Acompanha: TC-000157/126/11.

TC-000158/026/11

Interessado: Divisão Regional Metropolitana DRM II - Tatuapé.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Roseli Crepaldi e Angela Regina Vitulli.

Acompanha: TC-000158/126/11.

TC-000159/026/11

Interessado: Divisão Regional Metropolitana DRM III - Brás.

Responsáveis: Ivanete Gonçalves de Oliveira e Aparecido Fernandes Garcia Filho.

Acompanha: TC-000159/126/11.

TC-000160/026/11

Interessado: Divisão Regional Metropolitana DRM IV – Raposo Tavares.

Responsáveis: Dirceu Biapino de Jesus e Rosemeire Alves Pereira.

Acompanha: TC-000160/126/11.

TC-000161/026/11

Interessado: Divisão Regional Metropolitana DRM V – Vila Maria.

Responsáveis: Sergio de Oliveira e Adriana Pereira Gomes Souza Lemes.

Acompanha: TC-000161/126/11.

TC-000162/026/11

Interessado: Divisão Regional Metropolitana Norte DRN – Ribeirão Preto.

Responsáveis: Roberto Carlos Damásio e Guilherme Astolfi Caetano Nico.

Acompanha: TC-000162/126/11.

TC-000163/026/11

Interessado: Divisão Regional Central Vale do Paraíba DRC - Vale.

Responsáveis: Elson Percidio Silvério e Pablo Moitinho da Silva.

Acompanha: TC-000163/126/11.

TC-000164/026/11

Interessado: Divisão Regional Litoral DRL.

Responsáveis: João Carlos do Espírito Santo e Aparecida Soares Cabral Monson.

Acompanha: TC-000164/126/11.

TC-000165/026/11

Interessado: Divisão Regional Oeste DRO – Marília.

Responsáveis: Roberto Tadeu Terriaga, Luciana Ribeiro da Silva Teruel e Julio Cesar Padovan.

Acompanha: TC-000165/126/11.

TC-000166/026/11

Interessado: Divisão Regional Sudoeste DRS - Iaras.

Responsáveis: Dario de Arruda Mendes Neto, Viviane Fernanda dos Santos e Celso Roberto Quintiliano.

Acompanha: TC-000166/126/11.

TC-000167/026/11

Interessado: Divisão Regional Metropolitana Campinas.

Responsáveis: Márcio Biscuola de Moraes e Marly Moura.

Acompanha: TC-000167/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Centro de Atendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP, relativas ao exercício de 2011, e de suas Divisões Regionais nos TCs-000157/026/11, 000158/026/11, 000159/026/11, 000160/026/11, 000161/026/11, 000164/026/11, 000165/026/11 e 000167/026/11, quitando a responsável, Berenice Maria Giannella.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando-se à Fiscalização que verifique, nas próximas inspeções, a efetividade das medidas corretivas anunciadas pela Fundação.

Decidiu, outrossim, diante da inexistência de quaisquer falhas, com fundamento no artigo 33, inciso I, do referido diploma legal, julgar regulares as contas das Divisões Regionais tratadas nos TCs-000162/026/11, 000163/026/11 e 000166/026/11.

Por fim, decidiu liberar todos os responsáveis por adiantamentos e dar quitação aos ordenadores das despesas.

TC-031850/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Construtora Madri Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação da estrada vicinal Santo Antonio de Aracanguá – Distrito de Major Prado, com 6,30 Km de extensão, mais dispositivo de segurança.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-07-08. Valor – R\$3.923.510,04. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 16-09-08 e 16-02-09. Termo de Encerramento celebrado em 23-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 17-07-09, 21-08-10 e 02-07-11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 025/08, o Contrato nº15.611-5, de 04-07-08 e os Termos Aditivos nos. 590, de 16-09-08, e 155, de 16-02-09, bem como conheceu do Termo de Encerramento nº 233, de 23-04-10 e de Recebimentos Provisório, de 17/06/09, e Definitivo, de 21/09/09.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Secretário Estadual dos Transportes e Logística, nos termos do inciso XXVII da Lei Complementar nº 709/93, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente as providências tomadas, e à Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XV, da referida Lei.

TC-020841/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.
Contratada: LFM Engenharia de Obras Ltda.
Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 05-11-08.
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretores de Sistemas Regionais), Benedito Felipe O. Costa e Celso Eduardo Campos Ossa (Superintendentes - RE).
Objeto: Execução das obras para implantação da Estação de Tratamento de Água de Jurubatuba - Município de Guarujá, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sul - RES e Unidade de Negócio Baixada Santista - RS.
Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 23-02-10, 29-09-10, 09-01-11, 09-10-12 e 12-07-13. Controles de Quantidades de Serviços. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 26-11-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 03-07-12 e 23-04-15.
Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Mieiko Sako Takamura e outros.
Acompanha: TC-023869/026/09.
Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-004788/026/10

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.
Contratada: Consórcio Supervisor 7.
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Eduardo Wagner de Sousa (Diretor de Engenharia e Obras) e Marcelo José Brandão Machado (Gerente de Obras Civas).
Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para supervisão e controle das obras civis de construção e reconstrução de estações, transposições e vedação da faixa ferroviária da linha 7 da CPTM.
Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 27-06-11 e 16-11-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 12-01-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 07-02-12. Demonstrativos de Cálculo de Reajustes. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 22-03-12 e 24-11-12.
Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Katia Nascimento Bervenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga e outros.
Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara decidiu julgar regulares os 1º e 2º Termos de Aditamento em exame e os cálculos de reajustes apresentados, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo e o comprovante de Devolução Caucional.

TC-001513/008/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Catanduva.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwarld (Secretário de Estado da Educação), Afonso Macchione Neto e Geraldo Antonio Vinholi (Prefeitos).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar à manutenção de Programa de Transportes de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-07-12 e 01-07-13.

Justificativas apresentadas em decorrência da (s) assinatura (s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E de 10-02-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Sponteado Fazan, Camila Aparecida de Padua Dias e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007800/026/11

Contratante: DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Contratada: Tecla Terraplenagem e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Amauri Luiz Pastorello e Alceu Segamarchi Júnior (Superintendentes).

Objeto: Execução das obras de canalização do Córrego Pirajuçara, entre a Rua Timborana (Est.0) até o reservatório de Retenção RPI – 2a/CPTM (Est. 129 + 9), numa extensão de 2.589,00 m e implantação de coletores com início no cruzamento das Ruas Nae Minei e Paulo de Araújo e término na Rua Adriano Félix, numa extensão total de 1.054,50 m, considerando as duas margens.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-06-10. Valor – R\$18.263.715,58. Termos Aditivos firmados em 28-09-11, 30-11-12, 07-02-13, 15-07-13 e 30-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 13-08-11 e 10-04-13.

Advogados: Sergio Antunes, Maria Rita Toloza Oliveira Costa e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

TC-007797/026/11

Contratante: DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Contratada: DP Barros Arquitetura e Construção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri Luiz Pastorello (Superintendente).

Objeto: Execução das obras de canalização do Córrego Pirajuçara, entre a (Est. 240 + 10) até a Avenida Andorinha dos Beirais (Est. 335 + 2) numa extensão de 1.907,50 m e implantação de coletores com início na Rua Manoel do Amorim e término na Rua Urupês com a Avenida Andorinha dos Beirais, numa extensão total de 5.867,31 m, considerando as duas margens.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-007800/026/11). Contrato celebrado em 30-06-10. Valor - R\$29.696.031,27. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 13-08-11 e 10-04-13.

Advogados: Sergio Antunes, Maria Rita Toloza Oliveira Costa e outros.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

TC-007796/026/11

Contratante: DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Contratada: Telar Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri Luiz Pastorello (Superintendente).

Objeto: Execução das obras de canalização do Córrego Pirajuçara, entre o reservatório de Retenção RPI - 2a/CPTM (Est. 129 + 9) até (Est. 240 + 10), numa extensão de 2.221,00 m e implantação de coletores com início na Rua Adriano Félix e término na Rua Manoel do Amorim numa extensão total de 4.920,00 m, considerando as duas margens.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-007800/026/11). Contrato celebrado em 30-06-10. Valor - R\$31.305.548,06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 13-08-11 e 10-04-13.

Advogados: Sergio Antunes, Maria Rita Toloza Oliveira Costa e outros.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência (analisada no TC-007800/026/11), os Contratos e os Termos Aditivos e de Retirratificação em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, seja oficiado: ao Senhor Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente as providências adotadas; e à Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XV do mesmo Diploma Legal.

TC-004373/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Engeform Construções e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 12-09-12.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Milton de Oliveira (Superintendente).

Objeto: Prestação de créditos vencidos de clientes/usuários com imóveis localizados nas áreas dos atendimentos comerciais: Osasco I, Osasco II, Carapicuíba, Barueri, Jandira, Santana de Parnaíba e Pirapora do Bom Jesus, por meio de ações de cobrança administrativa e de serviços de engenharia de corte do fornecimento de água, com exceção de favelas/áreas de risco, entidades públicas e grandes consumidores” Unidades de Negócio Oeste – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 09-01-13. Valor – R\$10.305.138,71. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 14-03-14.

Advogados: Moises Mota Catuaba, José Higasi e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame.

TC-007182/026/14

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Firenze Engenharia e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 19-06-13.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e Ordenadores da(s)

Despesa(s): José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente) e Júlio César dos Santos (Gerente de Licitações).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para conclusão e demais serviços no empreendimento composto de 66 unidades habitacionais, denominado Queiroz “C”, no Município de Queiroz/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-01-14. Valor – R\$6.189.689,68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como tomou conhecimento do seguro garantia de fls. 451.

TC-009768/026/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio Praia Viva.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente de Gestão do Programa de Recuperação Ambiental da Baixada Santista) e João Paulo Tavares Papa (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Objeto: Elaboração de revisões e atualizações de estudos e projetos executivos para implantação e ampliação dos sistemas de abastecimento de água dos municípios de Ilhabela e Ubatuba nos bairros Praia Dura, Folha Seca, Corcovado, Rio Escuro, Praias Vermelha do Sul, Brava e Fortaleza e no bairro Picinguaba, bem como para revisões e atualizações de estudos e projetos executivos para implantação do sistema de esgotos nos bairros de Maranduba, Sapê, Lagoinha e Sertões do Município de Ubatuba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-02-14. Valor – R\$8.023.537,13.

Advogados: Moises Mota Catuaba, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

TC-035374/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Responsáveis: Rodrigo Garcia e Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretários de Estado), Júlio César Durigan (Reitor) e Marilza Vieira Cunha Rudge (Vice-Reitora).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2014.

Valor: R\$5.485.048,29.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, exercício 2014, com a consequente quitação dos Responsáveis.

TC-001092/009/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Embargante: Virginia Camillo - Diretora do Núcleo de Finanças e Suprimentos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria da Administração Penitenciária - Penitenciária II de Itapetininga e Geraldo J. Coan e Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada para sentenciados e funcionários.

Responsáveis: Hugo Berni Neto (Coordenador) e Antonio Lopes de Oliveira Filho (Diretor Técnico de Departamento).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial aos embargos de declaração, apenas para retirar a multa imputada à Sra. Virginia Camillo, mantendo-se, no mais, a decisão que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo e ilegal o ato determinativo das respectivas despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual, ao Sr. Antonio Lopes de Oliveira Filho, no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-15.

Advogados: Magaly Pereira de Amorim, Aline Tondato Demarchi e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, retirando da lista de responsáveis pela presente contratação a Senhora Virginia Camillo - Diretora de Finanças e Suprimentos - substituta (oficial administrativo).

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-044985/026/13

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade e São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: Construtora Augusto Velloso S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcos Fumio Koyama (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Fumio Koyama (Superintendente), Daisy Figueira, Marcos Antonio Bego e Adilson Bretherick (Coordenadores).

Objeto: Obra para construção de novo prédio no Complexo Hospitalar de Cotoxo, totalizando em 21,168m² de área a ser construída.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 3-12-13. Valor - R\$63.415.612,50.

Advogados: Maria Mathilde Marchi e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, determinando seja encaminhada documentação atinente à retificação contratual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

(cláusula 13ª do pacto), devidamente formalizada, para fins de oportuno conhecimento desta Corte de Contas.

TC-019931/026/11

Órgão Público Concessor: Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria de Estado da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Universidade de São Paulo.

Responsáveis: Paulo Renato Costa Souza e João Grandino Rodas.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, em 19-10-12 e 23-10-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$12.184.971,77.

Advogado: Gustavo Ferraz de Campos Monaco.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas de contas em exame, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-044587/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

Entidade Beneficiária: Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social da Grande São Paulo.

Responsáveis: Maria Helena Guimarães de Castro (Secretária), Samuel Oliveira da Silva, Érica de Oliveira Silva Barbosa (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 20-09-13 .

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.728.053,45

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002599.989.15-9 (ref. TC-003188/989/14)

Embargante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Pregão Presencial nº 008/2012 e decorrente ajuste formalizado pela Faculdade de Medicina Veterinária - Campus de Araçatuba – UNESP com a empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Macpel - Máquinas de Construção e Peças Ltda., objetivando a aquisição de (01) uma minicarregadeira e representação formulada pela Brasif S/A Exportação e Importação.

Responsáveis: Luis Antonio Rigon (Diretor Técnico de Divisão) e Francisco Leydson Formiga Feitosa (Diretor da Faculdade de Medicina Veterinária).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-06-14, que julgou procedente a representação e irregulares o pregão presencial nº 08/2012 e o ajuste dele decorrente representado pela Nota de Empenho nº 0688/0365, aplicando à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-04-15.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio, Rosane Gomes da Silva, Edson César dos Santos Cabral e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-2600.989.15-6 (ref. TC-003190/989/14)

Embargante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Pregão Presencial nº 008/2012 e decorrente ajuste formalizado pela Faculdade de Medicina Veterinária - Campus de Araçatuba – UNESP com a empresa Macpel - Máquinas de Construção e Peças Ltda., objetivando a aquisição de (01) uma minicarregadeira e representação formulada pela Brasif S/A Exportação e Importação.

Responsáveis: Luis Antonio Rigon (Diretor Técnico de Divisão) e Francisco Leydson Formiga Feitosa (Diretor da Faculdade de Medicina Veterinária).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-06-14, que julgou procedente a representação e irregulares o pregão presencial nº 08/2012 e o ajuste dele decorrente representado pela Nota de Empenho nº 0688/0365, aplicando à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-04-15.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio, Rosane Gomes da Silva, Edson César dos Santos Cabral e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando não haver dúvida ou omissão a suprir, nem contradição a aclarar, e não se prestando os Embargos de Declaração à reapreciação do mérito, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-3990.989.14-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Representante: Higilimp Limpeza Ambiental Ltda.

Representado: Diretoria de Ensino - Região Leste 2 - Secretaria da Educação.

Responsáveis: Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete) e Eva maria Pereira da França Santos (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Representação em face do edital Pregão Eletrônico nº06/2014, Processo nº885/0006/2014, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.
TC-4691.989.14-9

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Leste 2.

Contratada: Teg Serviços de Apoio Conservação e Limpeza Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eva Maria Pereira da França Santos (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos a serem executados nas Escolas Estaduais localizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEE, Diretoria de Ensino - Leste 2.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-11-14. Valor – R\$4.573.468,05.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato (TC-004691.989.14-9), e legais os atos determinativos da despesa, bem como improcedente a Representação em exame (TC-003990.989.14-7).

Determinou, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-039097/026/14

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição.

Contratada: CBC Companhia Brasileira de Cartuchos.

Autoridade Responsável pela Homologação: Benedito Roberto Meira (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valter Padulla (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Aquisição de 15.000 coletes balísticos, nível III-A, pra uso masculino e preferencialmente feminino e 220 coletes balísticos, nível III, para uso masculino para a Polícia Militar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 15-10-14. Valor – R\$10.675.140,00.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu votar pela regularidade formal do pregão e do contrato.

TC-017567/026/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Construtora Elevação Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistema Regionais) e Celso Eduardo C. Osse (Superintendente).

Objeto: Execução de obras de redes coletoras de esgotos (RCS) ligações domiciliares (LDS), estação elevatória e linha de recalque da SB-13, RCS e LDS das SB's 15, 15-A e 16 nos bairros Vl. Sônia, J. Aprazível e J. Aeroclube e, SB-2, no bairro Quietude I, Mun. Praia Grande, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sul – RES e Unidade de Negócio Baixada Santista – RS.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-04-14. Valor – R\$43.972.281,08. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E de 27/08/14.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamua, Tales José Bertozzo Bronzato, Moisés Mota catuaba e outros.

Procurador da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu votar pela regularidade formal da concorrência e do contrato, bem como conheceu da execução contratual até a data de 10/6/2014.

Determinou, outrossim, o retorno dos autos à Fiscalização, para anotações e acompanhamento da execução contratual.

TC-024862/026/13

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Super Set - III.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 19-07-12.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 29-05-13.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Augusto Rodrigues Bissacot (Diretor de Engenharia e Obras) e Marcelo de Toledo Rodvalho (Gerente de Projetos e Montagens de Sistemas em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para supervisão, controle e apoio técnico do fornecimento e instalação das readequações e ampliação do sistema de suprimento de energia de tração das Linhas 11-Coral e 12-Safira e subestação móvel da CPTM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-07-13. Valor – R\$21.302.960,64. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 16-06-15.

Advogados: Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales, Douglas Macera Rey, Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-034326/026/06

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: TESC Sistemas de Controle Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços técnicos, objetivando a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletroeletrônicos, instalados ao longo das rodovias sob a jurisdição administrativa do DER/SP.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 24-06-15.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento em exame, e conheceu do Termo de Conclusão do contrato.

TC-5572.989.15-0

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Turismo – Departamento de Apoio as Estâncias - DADE.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Amparo - Valor – R\$712.903,17. Prefeitura Municipal de Aparecida – Valor R\$735.327,38. Prefeitura Municipal de Bertoga – Valor R\$2.451.897,92. Prefeitura Municipal de Campos do Jordão – Valor R\$779.670,96. Prefeitura Municipal de Campos do Jordão – Valor R\$ 740.514,86. Prefeitura Municipal de Guarujá – Valor R\$883.320,85. Prefeitura Municipal de Ibitinga – Valor R\$778.393,81. Prefeitura Municipal de São Pedro – Valor R\$1.010.004,18. Prefeitura Municipal de Ubatuba – Valor R\$836.161,25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Claudio Valverde (Secretário Adjunto).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 200.

Valor: R\$ 8.928.194,38.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas beneficiárias, no valor total de R\$8.087.752,29 (oito milhões, oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), quitando os responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, se nada houver por fazer, a restituição do processo à Diretoria de Fiscalização competente, para continuidade do acompanhamento do saldo dos recursos transferidos, que ficou para ser gasto no exercício de 2015.

TC-027200/026/15

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Sud Mennucci.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho e José Milton Dallari Soares (Diretores Presidentes) e Júlio César Gomes (Prefeito) .

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$6.606.672,51.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício 2013, quitando os responsáveis.

Determinou, outrossim, que a equipe de fiscalização, por ocasião da próxima inspeção, efetue a análise da prestação de contas dos valores repassados que ficaram para serem gastos no exercício de 2014.

TC-035286/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Sud Mennucci.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-12-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.483.030,89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Fátima Aparecida dos Santos e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2012, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-032203/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Construtora Passarelli Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito), Antonio Carlos Nasraui e José Martin Crulhas (Secretários Municipais de Obras Públicas).

Objeto: Implantação dos sistemas de afastamento e de tratamento de esgotos sanitários, incluindo fornecimento de materiais.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-03-07, 27-11-07, 22-01-08, 18-02-08, 30-06-08, 13-08-08, 13-08-08, 13-08-08, 30-12-08 e 27-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 04-03-09, 18-01-12 e 19-07-14.

Advogados: Fátima Albieri, Luis Carlos Pfeifer, Carlos Alberto Diniz, José de Souza Júnior, Ronaldo Sérgio Duarte, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Percival José Bariani Junior, Marco Antonio Martins Ramos, Ronaldo Sérgio Duarte, André Paulani Paschoa e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-033377/026/07, 032055/026/08, 035475/026/08, 024589/026/08, 030622/026/09, 042622/026/13, 004633/026/14 e 020170/026/14.

TC-002265/004/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: T.C.R.E. – Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito), Antonio Carlos Nasraui e José Martin Crulhas (Secretários Municipais de Obras Públicas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de serviços de supervisão e gerenciamento técnico de obras de implantação dos sistemas de afastamento e de tratamento de esgotos sanitários – pró-saneamento.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 19-04-06, 14-11-07, 11-06-08, 25-06-08, 30-12-08, 27-02-09, 27-02-09 e 31-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 04-03-09, 18-01-12 e 19-07-14.

Advogados: Fátima Albieri, Luis Carlos Pfeifer, Augusto Neves Dal Pozzo, Percival José Bariani Junior, Renan Marcondes Facchinatto, Marco Antonio Martins Ramos, Ronaldo Sérgio Duarte, André Paulani Paschoa e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-033377/026/07, 032055/026/08, 035475/026/08, 024589/026/08, 030622/026/09, 042622/026/13, 004633/026/14 e 020170/026/14.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-032540/026/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes, mantenedora do Hospital Nossa Senhora Aparecida.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli e João Natalino Rodrigues.

Objeto: Transferência de recursos financeiros, destinados à execução de ações conjuntas para a implantação e desenvolvimento do programa “Mãe Mogiana”.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 17-08-09. Valor – R\$1.890.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 23-04-13.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, com recomendações à origem (fls. 209).

TC-000300/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Concessão Ambiental Jacareí Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Fernandes da Silva (Secretário do Meio Ambiente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito), José Roberto Fernandes da Silva (Secretário do Meio Ambiente) e Altemir Antonio Almeida (Secretário de Meio Ambiente).

Objeto: Prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Jacareí.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-01-10. Valor – R\$285.284.311,31. Termo de Aditamento celebrado em 10-09-13 e 05-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 12-03-11, 14-02-12, 15-01-14 e 29-09-15.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palaveri, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanham: TC-045319/026/08, TC-003962/026/09, TC-025813/026/09 e Expediente: TC-043106/026/09.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 21-05-13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência, a contratação em apreço e os termos aditivos em exame, com as recomendações constantes nos autos.

TC-036731/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Entidade Beneficiária: Grêmio Esportivo Santana de Parnaíba.

Responsáveis: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito) e Renan Prandini (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-11-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.505.585,77.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu desaprová-la prestação de contas em exame, exercício 2011, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, condenar a Beneficiária à devolução dos valores glosados, no montante de R\$397.199,73 (trezentos e noventa e sete mil, cento e noventa e nove reais e setenta e três centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigidos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

atualizados, ficando a Entidade proibida de novos recebimentos até a sua regularização.

TC-001540/026/13

Prefeitura Municipal: Araras.

Exercício: 2013.

Prefeito: Nelson Dimas Brambilla.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001540/126/13 e Expedientes: TC-000346/010/13, TC-006838/026/13, TC-015673/026/13, TC-037373/026/15 e TC-034902/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araras, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do Parecer e mediante ofício (fls. 864/873).

Determinou, outrossim, que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar em item próprio do relatório.

TC-001638/026/13

Prefeitura Municipal: Mombuca.

Exercício: 2013.

Prefeito: Maria Ruth Bellanga de Oliveira.

Advogados: Júlio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanha: TC-001638/126/13 e Expedientes: TC-000799/003/14, TC-026046/026/13 e TC-045770/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-11-15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mombuca, exercício de 2013, com recomendações constantes às fls. 226/227 e 238, a serem endereçadas por ofício.

Determinou, também, a abertura de autos apartados para que a Fiscalização acompanhe o desfecho envolvendo a compensação previdenciária.

Decidiu, por fim, ressaltar, para melhor análise, o contrato firmado com Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

TC-001928/026/13

Prefeitura Municipal: Bebedouro.

Exercício: 2013.

Prefeito: Fernando Galvão Moura.

Advogado: Telmo Lencioni Vidal Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TC-001928/126/13, TC-001418/006/13, TC-036663/026/14 e TC-037308/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-11-15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, exercício de 2013, consignando que deixa de propor a formação de autos apartados das matérias indicadas no voto do Relator, pelos motivos lá expostos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes n.ºs 036663/026/14, 001418/006/13 e 037308/026/13, que acompanham os autos, uma vez que as matérias neles abordadas foram objeto de comentário em itens próprios do relatório da fiscalização e na formação de juízo desfavorável.

TC-001966/026/13

Prefeitura Municipal: Guaratinguetá.

Exercício: 2013.

Prefeito: Francisco Carlos Moreira dos Santos.

Períodos: (1º-1-13 a 24-09-13) e (10-10-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Rogério Monteiro Barbosa.

Períodos: (25-09-13 a 09-10-13).

Advogados: Cesar Augusto Cassali Miranda e outros.

Acompanham: TC-001966/126/13 e Expedientes: TCs-000393/007/14, 000033/014/14, 000114/014/14, 001073/014/13, 019553/026/14 e 026556/026/13.

Procuradores de Contas: Rafael Neurern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001972/026/13

Prefeitura Municipal: Ilhabela.

Exercício: 2013.

Prefeito: Antonio Luiz Colucci.

Advogados: Sidney Saraiva Apocalypse, Luis Henrique Homem Alves, Gabriela Macedo Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001972/126/13 e Expedientes: TC-039350/026/14 e TC-034645/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ilhabela, exercício de 2013, com recomendação, à margem do Parecer e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

mediante ofício, devendo a próxima fiscalização trazer ao relatório o apurado, bem como com determinações ao Município.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público da Comarca sobre o relacionado no item D.4, fazendo-se acompanhar do Expediente TC-034645/026/14, com as informações relacionadas pela Fiscalização no relatório.

TC-002058/026/13

Prefeitura Municipal: Santo André.

Exercício: 2013.

Prefeito: Carlos Alberto Grana.

Períodos: (1º-1-13 a 26-12-13).

Substituta Legal: Vice-Prefeita - Oswana Maria Fernandes Fameli.

Períodos: (27-12-13 a 31-12-13).

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Mylene Benjamin Giometti Gambale e outros.

Acompanham: TC-002858/126/13 e Expedientes: TCs-003487/026/14, 006156/026/08, TC-011686/026/09, 011695/026/09, 011696/026/09, 017508/026/13, 017509/026/13, 030374/026/13, 035315/026/08, 042480/026/10, 00042482/026/10 e 044716/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo André, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que o Cartório notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas por ATJ e MPC.

Determinou, por fim, à Diretoria de Fiscalização competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002093/026/13

Prefeitura Municipal: Ubatuba.

Exercício: 2013.

Prefeito: Mauricio Humberto Fornari Moromizato.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Acompanham: TC-002093/126/13, e Expedientes: TCs-001150/007/13, 001201/007/13, 000345/014/14, 005828/014/14, 019034/026/14 e 040568/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ubatuba, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

À margem do Parecer, acolheu proposta de recomendação da ATJ Técnica (fls. 151/158), bem como do MPC (fls. 160/163), que deverão ser encaminhadas por ofício.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do relatório.

TC-002974/026/08

Embargante: Instituto de Previdência Municipal de Taquaritinga – IPREMT.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Taquaritinga - IPREMT, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Luciana Mattosinho (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, aplicando à responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-14.

Advogado: José Airton Ferreira da Silva Junior.

Acompanham: TC-002974/126/08 e Expedientes: TC-018517/026/10 e TC-010800/026/10 e TC-038722/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-09-14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os para o único e exclusivo fim de cancelar a multa imposta à Senhora Luciana Mattosinho, excluindo-a do v. Acórdão recorrido, permanecendo íntegro nos judiciosos fundamentos e demais termos.

TC-000400/003/10

Recorrentes: Manoel Samartin – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Nova Odessa – Benjamim Bill Vieira de Souza – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e a Organização Panamericana de Serviços Gerais Ltda. ORPAN, objetivando a prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios.

Responsáveis: Manoel Samartin (Prefeito à época) e Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-08-13., que julgou parcialmente procedente a representação contida no TC-023418/026/09, bem como irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Antonio Malaguetta Merenda e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha: TC-023418/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade da matéria.

TC-001228/007/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacaré e a Brasif S/A Exportação e Importação, objetivando a aquisição de 01 (uma) retroescavadeira.

Responsável: Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou irregulares a Inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs, ao responsável, Sr. Marco Aurélio de Souza, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Ana Carolina de Loureiro Veneziani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

TC-800523/172/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia, para tratar da matéria relativa a servidores em possível desvio de função, no exercício de 2011.

Responsável: Germiro Ferreira Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-09-15, que julgou irregular a matéria nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Milton Arvecir Lojudice.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, determinando o arquivamento do feito.

TC-002841/989/14 (ref. TC-000617/989/14)

Recorrente: Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV, relativa ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Glória Satoko Konno (Diretora Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Marta Alice Gomes da Silva, negando seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Carvalho de Oliveira e Roberto da Silva Oliveira.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-006910.989.15 (ref.TC-004068/989/13)

Recorrente: Fundação Dracenense de Educação e Cultura – FUNDEC.

Assunto: Admissão de Pessoal, por tempo determinado, da Fundação Dracenense de Educação e Cultura – FUNDEC, no exercício de 2012.

Responsável: Edson Hissatomi Kai (Diretor Executivo à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-08-15, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro e aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Advogado: Reinaldo Sussumu Miyai.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações constantes no processo e TC-4068.989.13-6, procedendo-se aos respectivos registros e determinando à Fundação, por ofício, que, doravante, observe e cumpra com rigor a legislação pertinente, assim como suas regulamentações e deliberações, sob pena da aplicação das medidas legais à espécie.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-004738/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: JTP Transportes Serviços Gerenciamento Recursos Humanos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Objeto: Execução de transporte escolar diário porta a porta para os estudantes da rede municipal com gerenciamento e monitoramento eletrônico da frota.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-01-15. Valor – R\$7.923.930,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 17-06-15.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, das recomendações anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001097/003/10

Contratante: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba.

Contratada: São Paulo Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Alexandre Carlos Peres (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alexandre Carlos Peres (Superintendente), Reginaldo do Carmo Toledo e Gláucia C. S. A. de Oliveira (Gestores).

Objeto: Prestação serviços de leitura de hidrômetros, incluindo fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-04-10. Valor – R\$2.013.600,00. Termo de Rescisão Bilateral firmado em 01-09-10.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do Termo de Rescisão, com recomendações à Administração.

TC-023519/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Construtora Cronacon Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras).

Autoridade Responsável pela Homologação: Laércio Pereira da Silva (Secretário de Obras em Exercício).

Objeto: Construção de reservatório de controle de cheias na bacia hidrográfica do Córrego Jacinto, no trecho compreendido entre a Rua Campista e o Rio Cabuçu de Cima, no bairro da Vila Galvão, no Município de Guarulhos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-01-12. Valor – R\$22.247.488,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-04-15.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Vanessa Araujo Bueno de Godoy e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com recomendações à Administração.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

dos seguintes processos:

TC-006970/026/11

Representante: Sinal Verde Comércio e Equipamentos Eletrônicos Ltda. – Angelo Claro Berben – Representante Legal.

Representado: Prefeitura Municipal de Poá.

Responsável: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 10/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando a execução de obras de implantação do sistema de vigilância em diversos pontos da cidade e reforma da central de monitoramento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-07-14.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes e Cristiano Vilela de Pinho.

TC-000360/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: ADP Serviços Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de implantação do sistema de vigilância em diversos pontos da cidade e reforma da central de monitoramento.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-02-11. Valor – R\$1.280.192,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 03-02-12 e 24-07-14.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes e Cristiano Vilela de Pinho.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame (TC-000360/007/11), e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como precedente a Representação tratada no TC-006970/026/11, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pereira de Sousa, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar estadual, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014652/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Tecsau Tecnologia em Saúde, Comércio e Distribuição de Produtos e Equipamentos Médicos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Oswaldo Dias (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito) e Paulo Eugenio Pereira Junior (Secretário de Saúde).

Objeto: Fornecimento de medicamentos e materiais de enfermagem em caráter emergencial.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-02-11. Valor – R\$624.359,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-06-15.

Advogados: Ana Claudia Guarizzo, Ana Claudia Falopa Guarizzo e outros.

TC-037451/026/13

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo - Procurador Geral de Justiça - Márcio Fernando Elias Rosa.

Representado: Prefeitura Municipal de Mauá.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito) e Paulo Eugenio Pereira Junior (Secretário de Saúde).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, no tocante à contratação direta com a empresa Tecsau Tecnologia em Saúde, Comércio e Distribuição de Produtos e Equipamentos Médicos Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos e materiais de enfermagem em caráter emergencial.

Acompanha: Expediente: TC-046409/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a execução contratual, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes (TC-014652/026/15), determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, em resposta aos ofícios referenciados no Expediente 046409/026/13 e na Representação TC-037451/026/13.

TC-001299/008/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Engebras S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Objeto: Locação, instalação, gerenciamento e manutenção de equipamentos eletrônicos de medição de velocidade e respeito à sinalização semafórica, coleta de dados e registro de imagens de veículos automotores no sistema viário do Município de Barretos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-07-08, 27-10-09 e 08-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Renato Martins Costa, em 02-09-10, 20-11-10 e 20-04-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Tânia Regina Barros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do termo modificativo em exame, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000194/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Buritama.

Contratada: Landa Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Izair dos Santos Teixeira (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para construção de 144 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI 33 B-01 de 02 dormitórios, com fornecimento de mão de obra e material, no município de Buritama, denominado Conjunto Habitacional Buritama “F” – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-05-12. Valor – R\$9.429.053,76. Termos Aditivos celebrados em 04-03-13 e 04-03-13. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-02-15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/12, o Contrato nº 89/12 e os Termos Aditivos nºs 1 e 2, bem como conheceu do termo de rescisão amigável, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto, aplicar ao Senhor Izair dos Santos Teixeira, Prefeito à época dos atos inquinados, pena de multa que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000243/026/13

Câmara Municipal: Florida Paulista.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Ricardo David de Oliveira.

Advogados: Adalberto Guerra e outros.

Procurador de contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Acompanha: TC-000243/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Flórida Paulista, exercício de 2013, com a quitação do Responsável, Senhor José Ricardo David de Oliveira, sem prejuízo das ressalvas e recomendações assinaladas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Equipe de Fiscalização, que verifique em próxima inspeção a regulamentação do Controle Interno e o cumprimento fiel dos objetivos legais estabelecidos no Comunicado SDG nº 32/2012, bem como verifique também o cumprimento efetivo das medidas noticiadas pela Origem com relação ao pagamento de férias aos servidores em período que diverge do previsto no artigo 145 da CLT.

Determinou, por fim, que seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000529/026/13

Câmara Municipal: Santa Rita do Passa Quatro.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Domingos Antonio de Mattos.

Procurador de contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha: TC-000529/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, exercício de 2013, com a quitação do Responsável, Senhor Domingos Antonio de Mattos, com as ressalvas, recomendações e alerta lançados no corpo do voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Relator, juntado aos autos, bem como determinação à Equipe de Fiscalização competente.

Determinou, por fim, que seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000611/026/13

Câmara Municipal: Alumínio.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Eduardo Gomes de Paula.

Advogados: José Augusto Pinto do Amaral e outros.

Procuradora de contas: Renata Constante Cestari.

Acompanham: TC-000611/126/13 e Expediente: TC-044033/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Alumínio, exercício de 2013, com a quitação do Responsável, Senhor Eduardo Gomes de Paula, com as ressalvas, recomendações e alerta lançados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, bem como determinação à Equipe de Fiscalização competente.

Determinou, por fim, que seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001798/026/13

Prefeitura Municipal: Itararé.

Exercício: 2013.

Prefeito: Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi.

Acompanham: TC-001798/126/13 e Expediente: TC-038947/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itararé, exercício de 2013, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar do item "Encargos (Compensação de INSS)".

Determinou, por fim, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, com cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas, para as providências que considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001920/026/13

Prefeitura Municipal: Artur Nogueira.

Exercício: 2013.

Prefeito: Celso Capato.

Advogados: Fernando Celso Ribeiro da Silva e outros.

Acompanha: TC-001920/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, exercício de 2013, com as ressalvas assinaladas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Equipe de Fiscalização competente.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências lançadas no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para tratar do item B.5.3.2 – Despesas com Adiantamentos (análise em conjunto), bem como de autos próprios para análise da Concorrência Pública nº 003/2013 (item C.1.1) e do Termo de Contrato nº 196/2013 – Pregão Presencial nº 34/2013 (item C.2.3).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001954/026/13

Prefeitura Municipal: Divinolândia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ismar Ernani de Oliveira.

Advogada: Maria Carolina Medeiros Brandi.

Acompanham: TC-001954/126/13 e Expediente: TC-000458/019/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Divinolândia, exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as ressalvas constantes do voto do Relator e determinação à Fiscalização, nos termos do referido voto.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001882/026/13

Prefeitura Municipal: São Manuel.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marcos Roberto Casquel Monti.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TC-001882/126/13 e Expedientes: TC-000429/002/14, TC-000919/002/14, TC-000989/002/14, TC-001082/002/14, TC-001506/002/13, TC-001507/002/13 e TC-014897/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Manuel, exercício de 2013, com as ressalvas assinaladas no voto do Relator.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no referido voto.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios e de autos apartados, para tratar das respectivas matérias mencionadas no voto do Relator; à Fiscalização, na próxima inspeção, que verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001915/026/13

Prefeitura Municipal: Aparecida.

Exercício: 2013.

Prefeito: Antonio Márcio de Siqueira.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Acompanha: TC-001915/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida, exercício de 2013.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados e de autos próprios, para tratar das respectivas matérias mencionadas no voto do Relator; e à Fiscalização, na próxima inspeção, que verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A esta altura, o CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO assim se manifestou:

Senhor Presidente, temos verificado um número grande de prefeituras com regressão do IDEB. Se não é possível melhorar, piorar a situação é grave. Por isso tenho procurado chamar a atenção das administrações toda vez que ocorre regressão do índice do IDEB.

TC-001800/026/13

Prefeitura Municipal: Itatinga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2013.

Prefeito: Paulo Marcos Borges dos Santos.

Advogados: Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira, José Américo Lombardi e outros.

Acompanha: TC-001800/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itatinga, exercício de 2013, com as ressalvas assinaladas no voto do Relator.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-026612/026/10

Agravante: Francisco de Araújo Melo – Prefeito Municipal de Jucituba.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 05 de agosto de 2015, que cominou multa no valor equivalente a 170 UFESPs, ao Senhor Francisco de Araújo Melo, nos termos do artigo 104, III da Lei Complementar 709/93. – Termo de Parceria entre a Prefeitura Municipal de Jucituba e a OSCIP – Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza – IBDN.

Advogados: Marcos Paulo Jorge de Souza e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-005316/026/09

Recorrentes: Milena Xisto Bargieri Migliaresi – Ex-Prefeita e Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Peruíbe à Associação dos Moradores do Recreio Santista – Amor, no exercício de 2004.

Responsável: Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-13, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Sergio Martins Guerreiro, Fábio Barbalho Leite e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, deu provimento ao recurso interposto pela ex-Prefeita, Sra. Milena Xisto Bargieri Migliaresi, e provimento parcial ao da Prefeitura, tão somente para o fim de cancelar a multa aplicada à Recorrente, mantendo-se, no mais, a r. decisão hostilizada.

TC-007605.989.15-1 (Ref. TC-002021/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guatapará – Prefeito - Samir Redondo Souto.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guatapará, no exercício de 2012.

Responsável: Samir Redondo Souto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Renato Chaves Pessini.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando-se a multa aplicada ao responsável.

TC-000787/008/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Etemp – Engenharia Indústria e Comércio Ltda., objetivando a empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para a execução da Central de Atendimento do Município.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-04-08, que julgou irregulares os termos aditivos e o de rescisão amigável, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Thaysa Mori Coelho Araújo e outros.

Acompanha: TC-000371/008/03.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001432/003/07

Recorrente: Prefeitura do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Multimil Construtora Ltda., objetivando o registro de preços de serviços de manutenção em prédios públicos, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-02-14, que julgou irregular o termo de aditamento da ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanham: TC-000935/003/08, 1907/003/08, TC-001908/003/08 e TC-002401/003/08.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

TC-000935/003/08

Recorrente: Prefeitura do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Multimil Construtora Ltda., objetivando registro de preços de serviços de manutenção em prédios públicos, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-02-14, que julgou irregular o termo de aditamento da ata de registro de preços (contido no TC-001432/003/07), acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

TC-001907/003/08

Recorrente: Prefeitura do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Multimil Construtora Ltda., objetivando registro de preços de serviços de manutenção em prédios públicos, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-02-14, que julgou irregular o termo de aditamento da ata de registro de preços (contido no TC-001432/003/07), acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

TC-001908/003/08

Recorrente: Prefeitura do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Multimil Construtora Ltda., objetivando registro de preços de serviços de manutenção em prédios públicos, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-02-14, que julgou irregular o termo de aditamento da ata de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

registro de preços (contido no TC-001432/003/07), acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

TC-0002401/003/08

Recorrente: Prefeitura do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Multimil Construtora Ltda., objetivando registro de preços de serviços de manutenção em prédios públicos, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-02-14, que julgou irregular o termo de aditamento da ata de registro de preços (contido no TC-001432/003/07), acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão guerreada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-4881.989.14-9 (TC-000288/989/14)

Recorrente: Jacintho Zanoni Filho - Ex-Prefeito do Município de Cabrália Paulista.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista, no exercício de 2012.

Responsável: Jacintho Zanoni Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-10-14, que julgou ilegal o ato de admissão de Manoel Fernandes Campos Neto, negando-lhe registro.

Advogada: Késia Regina Rezende Guandaline.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-4880.989.14-0 (Ref. ao TC-000288/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista - Prefeito - Odenil Ortiz de Camargo.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista, no exercício de 2012.

Responsável: Jacintho Zanoni Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-10-14, que julgou ilegal o ato de admissão de Manoel Fernandes Campos Neto, negando-lhe registro.

Advogada: Késia Rezende Guandaline.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de decretar a nulidade da sentença na parte que julgou ilegal o ato de admissão de Manoel Fernandes Campos Neto, restituindo-se os autos ao e. julgador originário, para reexame da matéria.

TC-002113/989/15 (ref. TC-000619/989/15)

Recorrente: Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo-SBCPREV.

Assunto: Ato de aposentadoria concedido à ex-servidora, Lilian Cristina Veronesi Martins, pelo Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo-SBCPREV, no exercício de 2012.

Responsável: Gloria Satoko Konno (Diretora Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-03-15, que julgou ilegal a aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberto da Silva Oliveira, Marcela Prohorenko Ferrari, Natalie de Barros Sacramento e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018561/026/07

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Representado: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA - Campinas.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 2006/66, realizado pela SANASA – Campinas, que objetivou a contratação de empresa especializada na administração de sistema de cartões-alimentação magnético/eletrônicos, no tocante à desclassificação da requerente por não atendimento às exigências editalícias. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Diogo Telles Akashi, Maria Paula Peduti Araujo Balesteros Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho, Wladimir Correia de Mello e outros.

TC-003550/003/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA - Campinas.

Contratada: Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente) e Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores).

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Prestação de serviços de administração de sistema de cartões-alimentação magnéticos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-08-07. Valor – R\$2.492.490,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 21-01-10, 09-11-12, 05-04-13 e 27-08-14.

Advogados: Maria Paula Peduti Araujo Balesteros Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato (TC-003550/003/07) e legais os atos determinativos da despesa, bem como improcedente a Representação apreciada no TC-018561/026/07, com recomendação à Origem.

TC-000124/014/15

Contratante: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga.

Contratada: Alberto Bezzera Filho & Cia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Lúcia Bilard Sicherle (Prefeita).

Objeto: Gerenciamento e execução de serviços médicos especializados, nas categorias médico generalista PSF.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-07-12. Valor – R\$30.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 10-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 28-04-15.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e o subseqüente termo de aditamento em exame, com a advertência constante do voto da Relatora, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000362/016/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Timburi.

Contratada: Cátia Silene de Souza - ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Cesar Minozzi (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis compreendendo gasolina comum, álcool hidratado e óleo diesel, destinados à frota do Município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-01-12. Valor - R\$363.070,68. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 25-07-15.

Advogado: Juscelino Gazola e Fernando Plixo de Oliveira.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu votar pela regularidade formal da inexigibilidade de licitação e do subsequente contrato, com a advertência constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-001310/011/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Contratada: Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de recapeamento de pavimento asfáltico em diversas ruas e avenidas de acesso aos pontos turísticos do município de Votuporanga.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 22-08-08. Valor - R\$1.201.395,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 02-07-09 e 01-09-11.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Andre Astur, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Leandro Vinícius da Conceição e outros.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-035694/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Contratada: J.J. Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Márcio Anzelotti (Secretário Municipal de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Anzelotti e Leila Aparecida Ravazio (Secretários Municipais de Educação).

Objeto: Fornecimento de hortifrutigranjeiros para compor a merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-07-13. Valor – R\$5.550.485,00. Termo de Aditamento celebrado em 28-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 25-02-15 e 27-06-15.

Advogado: Tales Augusto Dalmachio Alves.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, e legais os atos determinativos da despesa.

TC-000463/007/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Suzano.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito) e Marcelo Carlos Godofredo (Interventor).

Objeto: Prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados a qualquer indivíduo que dele necessite, observada a sistemática de referência e contra-referência do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em Julgamento: Convênio firmado em 25-02-13. Valor – R\$102.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 20-08-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Alexandre Massarana da Costa, Ernesto Medeiros Teixeira de Araújo, Jane Ketty Mariano Ribeiro, Walter José Martins Galenti e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-038729/026/14 e TC-030177/026/13.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, em decorrência dos expedientes que acompanham o processo, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000921/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Contratada: Banco Santander Brasil S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Silva (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços bancários, necessários ao pagamento dos servidores municipais ativos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-11-11. Valor – R\$5.740.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-12-12.

Advogados: Solange Tsukimi Hayashi Longo, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como tomou conhecimento do crédito no valor pactuado feito pela contratada à Municipalidade, com recomendações.

TC-016972/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Arlindo José de Lima (Secretário de Governo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Lopes Granado (Secretário de Finanças), Afonso Luis da Silva e Sebastião Ney Vaz Junior (Superintendentes).

Objeto: Levantamento aerofotogramétrico com migração do banco de dados georreferenciado existente e revisão cadastral do Município de Santo André.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-04-14. Valor – R\$5.967.986,40. Termo Aditivo firmado em 15-04-15. Termo de Rerratificação firmado em 12-05-15. Execução contratual.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos assinados em 15/04/2015 e 12/05/2015, bem como conheceu da execução contratual apurada até 8/5/2015, com recomendação à Prefeitura Municipal de Santo André.

TC-000588/004/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Palmital.

Contratada: Joterra Terraplenagem Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Reinaldo Custódio da Silva (Prefeito).

Objeto: Construção de 148 unidades habitacionais, sendo 22 com área de 66,00m² e 126 unidades com área de 56,67m² cada, localizados no Conjunto Habitacional Palmital “E”, denominado Padre Inocente, situado na Rua Paulo Bueno de Camargo, Bairro São José – Palmital – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-05-12. Valor – R\$9.818.400,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 28-09-12.

Advogado: Murilo Samponi Jardim.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com recomendação à Prefeitura Municipal de Palmital.

TC-000472/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: ENGEPE Engenharia e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva, reparação e conservação das margens e taludes, bem como limpeza e desassoreamento de córregos, rios, canais e afins no Município de Limeira.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-02-11. Valor – R\$3.350.510,38. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 22-06-11 e 29-08-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Matheus Benassi Batista e outros.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-026982/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Construbase Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação).

Objeto: Execução das obras de urbanização, produção de unidades habitacionais e equipamentos no Parque São Bernardo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-07-11. Valor – R\$83.798.802,87. Termos de Apostilamentos de 11-07-11, 16-11-11 e 02-01-12. Termo de Aditamento celebrado em 04-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 23-01-13.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, José Panos Arakelian e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Havendo a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, reiterado voto do Relator originário pela regularidade da concorrência, do contrato e do termo de aditamento, e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Revisor, votado pela irregularidade da concorrência, do contrato e do termo aditivo, com aplicação de multa de 300 (trezentas) UFESPs ao responsável, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

TC-000683/009/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Itatinga.

Contratada: Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Carlos Pellison, Lineu Adalberto Barnabé e Ailton Fernandes Faria (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços no preparo da alimentação escolar e servidores públicos municipais, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 10-07-07, 05-03-08, 28-04-08, 12-06-08, 01-04-09, 18-05-09, 24-05-10 e 13-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 09-10-12.

Advogados: Naide Liliane de Magalhães, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-000532/003/06.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001244/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Antonio Meira (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo A. Perugini (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços integrados de limpeza pública no município de Hortolândia, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessária.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-10. Valor – R\$4.206.108,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornaciali, publicada no D.O.E. de 24-11-10.

Advogados: Carlos Henrique Coutinho do Amaral e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs ao Senhor Ângelo Augusto Perugini, então Prefeito, subscritor do contrato, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001302/011/10

Contratante: Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV.

Contratada: CONVERD - Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Marin Zeitune (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta/compactação e transporte de resíduos produzidos no Município de Votuporanga.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-11-10. Valor – R\$1.979.208,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 04-02-11 e 01-09-11.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu e outros.

Acompanha: TC-040516/026/10.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-032957/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertiooga.

Contratada: Qualivitta Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição de merenda com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade do Município de Bertioga.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-08-13. Valor – R\$8.299.852,00. Termo Aditivo celebrado em 02-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-12-13.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho, Camila Barros de Azevedo Gato, Juliana Aranha, Fernanda de Avila e Silva e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Prefeitura Municipal de Bertioga instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade e de eventuais prejuízos decorrentes das irregularidades verificadas, ficando o Senhor Prefeito Municipal incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-038287/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de fiscalização, coleta e limpeza urbana do Município de São Vicente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-03-10. Valor – R\$20.293.031,57. Termo Aditivo celebrado em 11-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 21-01-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 14-07-15.

Advogados: Fabiano Yanes dos Santos Campos e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001143/001/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Birigui.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidades Beneficiárias: Centro Comunitário de Educação Infantil Dilma Guimarães de Azevedo – Valor R\$457.835,00. Centro Comunitário de Educação Infantil Dr. Onofre A. dos Santos – Valor R\$771.641,06. Centro de Educação Infantil Carmen Najas Camargo – Valor R\$553.427,89. Centro de Educação Infantil Dona Francisca Capriste Scarço – Valor R\$516.731,01. Centro de Educação Infantil Profª Maria Cecília Lima Jardim Maroni – Valor R\$523.582,45. Creche Dona Josefina G. Silva – Valor R\$339.307,68. Lar Nossa Senhora das Graças – Valor R\$399.597,76.

Responsáveis: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito), Ivandir de Souza Lima Silva, Milene Rodrigues, Milton Paulo Boer, Jair Moises Meira, Lineu Gajardoni Capel e Vilma Maria Bernardino.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.497.900,57

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, quitando os responsáveis, com recomendação aos interessados, nos termos constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a equipe de fiscalização, por ocasião da próxima inspeção, efetue a análise da prestação de contas dos valores repassados às entidades, que ficaram para serem gastos no exercício de 2012.

TC-001652/007/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Entidades Beneficiárias: APAE Associação Pais Amigos dos Excepcionais de Mogi das Cruzes – Valor R\$3.690.001,92. Centro Espirita Antonio de Padua – Valor R\$807.116,64. Associação Mogiana de Ações para a Cidadania – Valor R\$4.520.669,99. Centro de Educação Infantil “Cidade Magica” – Valor R\$651.865,19. Instituição Mogiana de Assistência Social – Creche Sant’Ana – Valor R\$962.997,57. Recanto Infante Juvenil Jundiapéba – Valor R\$780.176,55.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito), Alfredo Caselha Junior, Alzira Urbano, Sidnei Shoji Mori, Valéria Godoy de Souza, Diacono Nivaldo França e Lucineide Evangelista.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$11.412.827,86.

Advogados: Rodrigo Sponteado Fazan, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, quitando os responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000944/004/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Echaporã.

Entidade Beneficiária: Associação Feminina de Marília – Maternidade Gota e Leite.

Responsáveis: Osvaldo Bedusque, Aristeu Bonfim e Virgínia Maria Pradella Balloni.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-08-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.103.930,71.

Advogados: Cléber Rogério Barbosa, Matheus da Silva Druzian e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Associação Feminina de Marília – Maternidade Gota de Leite acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2012.

Decidiu, ainda, condenar a mesma Associação, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher, aos cofres do Município de Echaporã, no prazo de lei, o valor do débito, ora fixado em R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais), referente à taxa de administração, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis.

TC-002921/026/14

Câmara Municipal: Rifaina.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Carlos Antônio Peracini.

Acompanha: TC-002921/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Rifaina, exercício 2014, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993.

Determinou, outrossim, ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, que adote medidas concretas para assegurar o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão, alertando que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002070/026/13

Prefeitura Municipal: São José dos Campos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2013.

Prefeito: Carlos José de Almeida.

Advogados: Ronaldo José de Andrade, Luis Henrique Homem Alves e outros.

Acompanham: TC-002070/126/13 e Expedientes: TC-029790/026/14 e TC-027597/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações elencadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos em apartado, individualizados, bem como a abertura de autos próprios, para exame das matérias especificadas no referido voto.

TC-002159/026/13

Prefeitura Municipal: Paulistânia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Alcides Francisco Casaca.

Advogado: Claudinei Aparecido Balduino.

Acompanha: TC-002159/126/13.

Procuradora de Contas: Élide G. Pinto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Paulistânia, exercício de 2013, determinando, à margem do Parecer: a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos; que a Fiscalização, na próxima inspeção "in loco", averigue a efetivação das medidas saneadoras anunciadas nos itens especificados no mencionado voto.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001788/026/13

Prefeitura Municipal: Iporanga.

Exercício: 2013.

Prefeito: Valmir da Silva.

Advogados: Julio César Machado e outros.

Acompanham: TC-001788/126/13 e Expedientes: TC-000087/012/15 e TC-016321/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara, à vista do exposto na recondução de voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Iporanga, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização e, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Executivo, com recomendações.

TC-001684/026/13

Prefeitura Municipal: Salto.

Exercício: 2013.

Prefeito: Juvenil Cirelli.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Marcelo de Araújo Generoso, Gabriela Machado Diniz e outros.

Acompanham: TC-001684/126/13 e Expedientes: TC-000495/009/14, TC-003721/026/12, TC-005233/026/14, TC-010342/026/12, TC-021924/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Salto, exercício de 2013, determinando, à margem do Parecer: a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos; que a Fiscalização, na próxima inspeção "in loco", averigue a efetivação das medidas saneadoras anunciadas nos itens especificados no referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000872/007/06

Embargante: João Antonio Salgado Ribeiro - Prefeito Municipal de Pindamonhangaba à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a empresa Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística de manutenção corretiva e preventiva de equipamento e utensílios, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, todos de conformidade com os termos do contrato.

Responsáveis: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época), Neide Maria Pereira de Andrade (Gestora do Contrato), Bárbara Zenita França Macedo (Secretária de Educação e Cultura) e Marcelo dos Santos (Diretor do Departamento de Licitação e Compras).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e reajustes aplicados, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-15.

Advogados: José Roberto Sodero Victório, José Carlos Teixeira Júnior, Rogério Azeredo Renó, Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães, Synthea Telles de Castro Schmidt, Maria Goreti Vinhas e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-003762/026/11 e TC-000074/014/10.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-0000395/016/10

Embargante: Raul Coelho de Alencar – Ex-Prefeito Municipal de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Apiaí à APM – E.E. Professora Oswaldina Santos, no exercício de 2009.

Responsáveis: Raul Coelho de Alencar (Prefeito à época) e Jaqueline Rodrigues de Moraes Cosmo (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-15.

Advogados: Júlio Cesar Machado, Milena Guedes Correa Prando dos Santos e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000761/001/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guaiçara.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guaiçara e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para defesa dos interesses da Prefeitura junto a Justiça Federal e a Receita Federal do Brasil.

Responsável: Osvaldo Afonso Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-08-15, que julgou irregular o pregão, bem como o contrato dele decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Youssif Ibrahim Junior e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000538/001/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001174/002/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirajuí – Prefeita – Juliana Rebolo Nagano dos Reis.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pirajuí no exercício de 2010.

Responsável: Jardel de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. 02-09-15, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Daniela Maria Rosa Foss Barbieri e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001013/010/07

Recorrentes: Renê Aparecido Franco Soares Filho e Celso José Gonçalves - Ex-Secretários Municipais de Obras e Serviços.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a RTA Engenharia e Construções Ltda, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de engenharia e paisagismo para revitalização da Praça Toledo de Barros.

Responsáveis: Renê Aparecido Franco Soares Filho e Celso José Gonçalves (Secretários Municipais de Obras e Serviços à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa para cada um no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, inclusive em relação à multa aplicada, com a manutenção da decisão combatida.

TC-000541/016/12

Recorrente: Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor repassados pela Prefeitura Municipal de Apiaí à APM – Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Professora Ambrosina de Oliveira Matos, no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Emilson Couras da Silva e Ana Lúcia da Silva Santos.

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-03-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 § único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, ficando a entidade beneficiária, proibida de receber novos benefícios até a regularização das pendências apuradas, aplicando ao senhor Emilson Couras da Silva, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 101 e 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogada: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para, mantendo-se a irregularidade das contas prestadas, afastar, no caso específico, a multa imposta ao recorrente, comportando, ainda, severa determinação à concessora, na pessoa do atual Chefe do Executivo, para que se abstenha de repassar recursos às APMs para o fim de contratação de pessoal, sob pena de sujeitar-se à aplicação de penalidade pecuniária, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002239/009/12

Recorrente: Joel David Haddad – Ex-Prefeito do Município de Salto de Pirapora.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, no exercício de 2011.

Responsável: Joel David Haddad (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-01-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Bianca Rauen Maciel Thomé e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de determinar o registro dos atos de admissão especificados nos autos e o cancelamento da multa aplicada ao Responsável.

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 1, processo TC-000156/026/11 que, depois de juntados voto e acórdão, deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Silvia Monteiro

João Paulo Giordano Fontes

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/ESBP